

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera a Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União - TCU.**
Relator: **Deputado João Leão.**

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas da União encaminhou o Projeto que altera a Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do TCU e dá outras providências.

O Presidente da Corte de Contas observa que a proposição tem por objetivo recompor a remuneração dos servidores daquela Corte, de forma a preservar a qualidade profissional dos servidores e evitar a evasão de integrantes da carreira para outros órgãos da Administração Pública.

A última revisão salarial dos servidores do TCU ocorreu há mais de quatro anos, por força da Lei n.º 10.930, de 02 de agosto de 2004, que alterou a Lei n.º 10.536, de 27 de dezembro de 2001, referente ao Quadro de Pessoal e ao Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União.

Foi aprovado por unanimidade o parecer com as emendas oferecidas Deputado Tarçísio Zimmermann – PT/RS, relator do Projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito do assunto já foi analisado e aprovado à unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Casa, oportunidade em que foi ponderada a importância da atuação do Tribunal de Contas da União junto à Administração Pública Federal.

Nesse sentido, com o consentimento do TCU e do Ministério do Planejamento, ajustou-se o Projeto mediante a manutenção dos atuais valores constantes das tabelas de vencimento básico e o incremento das Gratificações de Controle Externo e de Desempenho, previstas nas Leis n.^º 10.356/2001 e n.^º 10.930/2004.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à compatibilidade ou adequação dos seus dispositivos em relação ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, à Lei do Orçamento Anual – LOA e demais dispositivos legais pertinentes à receita e despesa públicas, na forma do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

De plano, cabe destacar que, por meio das Leis n^º 11.744/2008 e 11.745/2008, foi, respectivamente, alterado o Anexo V da Lei n^º 11.647/2008 e aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União em favor do TCU, crédito suplementar para fazer frente à implementação do presente projeto de Lei.

Dessa forma, com específico propósito de promover a adequação financeira e orçamentária da proposição, na forma cabível a esta Comissão, faz-se necessário incorporar ao Projeto de Lei três emendas, cujo escopo volta-se, exclusivamente, à exata compreensão do texto legal no concernente à devida aplicação dos efeitos financeiros a que se destina a matéria em exame, evitando-se eventuais distorções capazes de comprometer a regular aplicação dos recursos orçamentários destinados ao feito.

Assim, a primeira emenda que apresento a esta Comissão reporta-se ao artigo 1º deste Projeto de Lei, no sentido de alterar o art. 16 da Lei n.^º 10.356, de 2001, com a redação dada pela Emenda n.^º 1 do Relator da

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a fim de acrescentar parágrafo segundo ao dispositivo para incorporar a regra financeira de pagamento da Gratificação de Desempenho, que será aplicada enquanto o TCU não regulamentar internamente o assunto; renumerando o parágrafo único do citado artigo para parágrafo primeiro.

A segunda emenda refere-se à exclusão do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei, com a redação dada pela Emenda n.º 2 do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pois a absorção da vantagem de pessoal prevista no § 1º do art. 29 da Lei n.º 10.356, de 2001, tratada no referido parágrafo único, passará a ser regulamentada pelo novo art. 3º, que será acrescentado à presente proposição mediante a terceira emenda que apresento a seguir, a fim de tratar o assunto em conjunto com a incorporação dos valores devidos pelo pagamento da vantagem originária da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, aos valores devidos a título de Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho.

Por fim, conforme já indicado anteriormente, a terceira emenda tem por objetivo explicitar a incorporação aos valores pagos a título de Gratificação de Controle Externo e de Desempenho das parcelas de vantagem de pessoal decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, bem como a do disposto no § 1º do art. 29 da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

Portanto, essa emenda destina-se tão-somente a esclarecer os efeitos financeiros que decorrerão da aprovação deste projeto. Estabelece que a partir de 1º de julho de 2008, os servidores integrantes da Carreira de Especialistas do TCU deixarão de fazer jus às vantagens em apreço em função da sua incorporação à Gratificação de Controle Externo e à Gratificação de Desempenho.

Na mesma linha, a terceira emenda ainda evidencia que, a partir de 1º de julho de 2008, os valores percebidos em função das vantagens de pessoal de caráter individual, retro especificadas, deverão ser deduzidos das importâncias pagas ao servidor a título da Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho.

Quanto aos demais aspectos financeiros e orçamentários que tocam o assunto, a proposição apresenta-se perfeitamente adequada ao orçamento do TCU e ainda vem diluída ao longo de três exercícios.

Observadas as emendas de caráter especificamente financeiro que ora apresento, a matéria não possui nenhuma outra implicação orçamentária e financeira, estando em condições de ser aprovada.

Ante o exposto, voto favoravelmente à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 2.509, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as três emendas financeiras que apresento em anexo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO LEÃO

Relator

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera a Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União – TCU.**
Relator: **Deputado João Leão.**

EMENDA N.º 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, que altera o art. 16 da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Emenda n.º 1 do Relator aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte redação, acrescentando-se parágrafo segundo e renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 16.....

Parágrafo único.

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o **caput** deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho.” (NR)

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera a Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União – TCU.**
Relator: **Deputado João Leão.**

EMENDA N.º 2 DO RELATOR

Exclua-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

PROJETO DE LEI 2.509, DE 2007.

Altera a Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: **Tribunal de Contas da União – TCU.**
Relator: **Deputado João Leão.**

EMENDA N.º 3 DO RELATOR

Acrescente-se artigo 3º ao Projeto de Lei, e renumerem-se os demais:

“Art. 3º A partir de 1º de julho de 2008, os servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa ou judicial, decorrentes:

I – da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV; e

II – do disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 10.356, de 2001.

§ 1º As vantagens a que se refere o **caput** deste artigo ficam, a partir de 1º de julho de 2008, incorporadas ao valor da Gratificação de Controle Externo e da Gratificação de Desempenho, resultantes da aplicação desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título das vantagens pessoais de caráter individual referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, de 1º de julho de 2008 até a data de publicação desta Lei, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho a partir de 1º de julho de 2008.”

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2008.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator